



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ WELLINGTON BRASIL PONTES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

ICÓ – CE

2025

LUIZ WELLINGTON BRASIL PONTES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco Felipe Henrique da Silva.

ICÓ-CE

2025

LUIZ WELLINGTON BRASIL PONTES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Pesquisa apresentada ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Francisco Felipe Henrique da Silva.

Aprovado em: ___/___/2025.

FICHA DE AVALIAÇÃO

Francisco Felipe Henrique da Silva

Professor Orientador

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2

ICÓ-CE

2025

Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.

Friedrich Nietzsche

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL.....	8
2.1 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental	8
2.2 Desafios Éticos e Jurídicos nas Mídias Sociais	9
2.3 A Necessidade de uma Regulação Democrática e Participativa	10
3 O PODER SOCIAL DA LINGUAGEM E A INFRAÇÃO COMO EXPRESSÃO DE PODER E RESISTÊNCIA	12
4 A REINVENÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL	14
5 METODOLOGIA	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, sendo consagrada pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e reconhecida em diversos tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, o advento das mídias sociais e sua consolidação como principais arenas de interação e difusão de informações modificaram profundamente a forma como esse direito é exercido e percebido na contemporaneidade. Plataformas como Twitter, Facebook, Instagram e YouTube tornaram-se não apenas instrumentos de comunicação, mas espaços de disputa simbólica e política, nos quais opiniões são formadas, ideias são propagadas e movimentos sociais encontram terreno fértil para mobilização.

Nesse novo cenário comunicacional, a liberdade de expressão passou a enfrentar desafios inéditos. Se, por um lado, as redes sociais democratizaram o acesso à palavra e ampliaram as possibilidades de participação cidadã, por outro, tornaram-se ambientes propícios à disseminação de discursos de ódio, desinformação e ataques à integridade de indivíduos e instituições. Como observa Ferreira e Vasconcelos (2022), o crescimento exponencial das interações digitais gerou tensões entre o exercício legítimo da livre manifestação e a necessidade de proteção da dignidade, da honra e da segurança dos usuários. A lógica algorítmica que rege as plataformas, baseada em critérios comerciais e opacos, acaba por interferir diretamente na visibilidade das mensagens, promovendo determinados conteúdos em detrimento de outros (Gomez et al., 2024).

Diante dessa realidade, o debate jurídico sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual tornou-se inevitável. Lacerda (2023) destaca que a tramitação do chamado “PL das Fake News” trouxe à tona discussões sobre a responsabilidade das plataformas digitais e sobre os riscos de uma regulação que, ao tentar coibir abusos, possa restringir indevidamente o direito à livre manifestação. Sena (2022) reforça a necessidade de se estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam distinguir o uso legítimo da liberdade de expressão de práticas abusivas que atentem contra direitos fundamentais. Para Prazeres (2023), a ausência de uma regulamentação eficaz ameaça a própria democracia, uma vez que a desinformação e o discurso intolerante se propagam de forma acelerada e sem controle no ambiente digital.

Assim, o tema ganha relevância tanto pela atualidade quanto pela complexidade das questões éticas e jurídicas envolvidas. As plataformas digitais, embora privadas, exercem poder de moderação e censura sobre os conteúdos, o que levanta questionamentos sobre até que ponto

tais decisões podem interferir no exercício de um direito público essencial. Nesse contexto, como salienta Vitor (2023), a liberdade de expressão nas redes sociais é condicionada por dinâmicas desiguais e por interesses econômicos que moldam o alcance e a permanência das mensagens.

A problemática central que orienta este estudo parte, portanto, da seguinte indagação: quais os desafios jurídicos e éticos para a regulação da liberdade de expressão nas mídias sociais no contexto brasileiro? A partir dessa questão, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico pode compatibilizar a garantia constitucional da livre manifestação com a necessidade de combater conteúdos nocivos, como discursos de ódio e fake news, sem comprometer os fundamentos democráticos.

O que sustenta esta pesquisa é a de que a efetiva regulação da liberdade de expressão nas mídias sociais depende da criação de um marco jurídico equilibrado e transparente, capaz de proteger o direito à manifestação sem permitir abusos. Supõe-se, ainda, que a construção de mecanismos democráticos de controle e participação popular na formulação das regras de moderação de conteúdo pode garantir maior legitimidade e eficácia às medidas adotadas, assegurando a atuação proporcional e isonômica das plataformas.

A justificativa para a escolha do tema decorre da sua relevância social, jurídica e política. A liberdade de expressão nas redes sociais é hoje um dos temas mais debatidos no campo do Direito Constitucional e Digital, especialmente diante dos constantes episódios de desinformação, ataques virtuais e manipulação da opinião pública. A ausência de parâmetros regulatórios claros e a atuação pouco transparente das plataformas digitais colocam em risco tanto o exercício pleno da cidadania quanto a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade e a honra. Ademais, a recente tramitação de projetos de lei, a exemplo do “PL das Fake News”, evidencia a urgência de reflexões acadêmicas que contribuam para a formulação de soluções equilibradas, democráticas e adequadas à realidade brasileira.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios jurídicos e éticos para a regulação da liberdade de expressão nas mídias sociais no contexto brasileiro, buscando identificar mecanismos que conciliem a proteção ao direito de manifestação com o controle de conteúdos nocivos, de modo a preservar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais dos usuários entre os anos de 2023 e 2025. Os objetivos específicos consistem em identificar os principais desafios jurídicos e éticos enfrentados na regulação da liberdade de expressão nas mídias sociais, considerando as práticas de moderação de conteúdo adotadas pelas plataformas digitais no Brasil; analisar a eficácia das propostas legislativas recentes, como o “PL das Fake News”, na criação de um marco regulatório que não comprometa

a liberdade de expressão; e avaliar as implicações sociais e democráticas da ausência de regulamentação clara sobre a liberdade de expressão nas mídias sociais, observando suas consequências para a propagação da desinformação e do discurso de ódio.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos oficiais relacionados ao tema. A metodologia busca compreender as dimensões teóricas e normativas da liberdade de expressão no ambiente digital, confrontando-as com os desafios práticos de regulação e moderação de conteúdo enfrentados no Brasil.

Em suma, este trabalho propõe-se a contribuir para o debate sobre os contornos éticos e jurídicos da liberdade de expressão na era digital, refletindo sobre a necessidade de um equilíbrio entre a defesa do discurso livre e a proteção contra conteúdos que ameaçam a convivência democrática e o respeito aos direitos humanos.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL

2.1 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental

A liberdade de expressão é um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e se apresenta como direito fundamental indispensável ao pleno exercício da cidadania e da democracia. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se expressamente prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando qualquer forma de censura prévia. Esse direito, contudo, não é absoluto, pois deve ser exercido em harmonia com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade e a segurança pública (Brasil, 1988).

Como observa Santos e Disconzi (2023), a liberdade de expressão desempenha papel essencial na consolidação das democracias contemporâneas, uma vez que possibilita a circulação de ideias, a crítica ao poder e a participação cidadã no debate público. Entretanto, o avanço das tecnologias da informação e a popularização das mídias sociais transformaram profundamente o exercício desse direito, ampliando tanto as possibilidades de comunicação quanto os riscos de sua instrumentalização para fins ilícitos. Plataformas digitais como Twitter, Facebook, Instagram e YouTube se tornaram arenas globais de expressão, mas também

ambientes de disseminação de discursos de ódio, fake news e ataques à integridade de indivíduos e instituições democráticas.

Nesse novo contexto, a liberdade de expressão passa a coexistir com mecanismos de controle automatizado. Gomez et al. (2024) destacam que os algoritmos utilizados pelas plataformas exercem influência direta sobre a visibilidade e a circulação dos conteúdos, privilegiando publicações sensacionalistas e polarizadoras em detrimento de discursos moderados. Essa lógica algorítmica gera uma “curadoria invisível” de informações, o que configura uma forma indireta de censura privada, pois o poder de determinar o que é visto ou ignorado deixa de ser público e passa a ser concentrado nas mãos de empresas transnacionais.

Essa realidade cria uma tensão constante entre liberdade e controle Lacerda (2023) observa que a criação de marcos normativos, como o chamado Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020), busca estabelecer mecanismos de responsabilização e transparência nas redes, mas também suscita preocupações legítimas quanto à possibilidade de restrição excessiva da manifestação de ideias. É necessário, portanto, encontrar um ponto de equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação do livre fluxo de pensamentos, sem o qual não há democracia possível.

Leite e Sena (2022) acrescentam que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito relacional, ou seja, exercido dentro de um espaço de convivência coletiva e responsável. Assim, o direito de se expressar não pode anular o direito de não ser ofendido, caluniado ou exposto à violência simbólica. Em sociedades interconectadas, a liberdade exige responsabilidade e consciência de que toda expressão possui efeitos sociais e políticos. Por isso, torna-se essencial repensar as fronteiras desse direito à luz da realidade digital.

2.2 Desafios Éticos e Jurídicos nas Mídias Sociais

A expansão das mídias sociais alterou radicalmente o cenário da comunicação pública, estabelecendo um novo ecossistema informacional caracterizado pela velocidade, pelo alcance global e pela ausência de filtros institucionais tradicionais. Se, por um lado, essas plataformas democratizaram o acesso à informação e permitiram a emergência de novas vozes, por outro, criaram um ambiente de vulnerabilidade à manipulação, à desinformação e à polarização política (Prazeres, 2023).

Requião e Prazeres (2023) argumentam que a ausência de regulação adequada tem permitido a proliferação de conteúdos nocivos, comprometendo o próprio tecido democrático. A propagação de discursos de ódio, de ataques a minorias e de campanhas de desinformação

durante períodos eleitorais são exemplos claros de como o uso irresponsável das plataformas pode gerar efeitos devastadores sobre a estabilidade social. Quando a liberdade de expressão é utilizada como escudo para a intolerância, ela perde seu caráter emancipador e se converte em instrumento de opressão.

Nesse sentido, Bielecki Schimanoski et al. (2023) alertam que a regulação da internet e das mídias sociais deve evitar dois extremos igualmente perigosos: a ausência total de controle, que permite a disseminação indiscriminada de conteúdos prejudiciais, e o controle excessivo, que pode sufocar a pluralidade de ideias. Para os autores, a moderação de conteúdo precisa ser orientada por critérios objetivos, transparentes e auditáveis, de modo a garantir tanto a proteção dos direitos individuais quanto o respeito às liberdades públicas.

Outro desafio relevante diz respeito ao papel dos algoritmos na formação das chamadas “bolhas de informação”. Conforme destacam Santos e Disconzi (2023), as redes sociais tendem a expor os usuários a conteúdos que confirmam suas crenças e preferências, reforçando visões de mundo homogêneas e dificultando o diálogo entre grupos divergentes. Esse fenômeno, conhecido como “filtro bolha”, restringe o pluralismo informativo e enfraquece o debate público, pilares fundamentais da democracia deliberativa.

Além disso, a monetização da atenção e o uso de dados pessoais como moeda de troca acentuam as distorções do sistema comunicacional. Gomez et al. (2024) ressaltam que as plataformas priorizam conteúdos que geram maior engajamento emocional, como raiva, medo, indignação, pois esses sentimentos impulsionam cliques e, conseqüentemente, lucros. Essa lógica mercadológica torna a liberdade de expressão refém de interesses corporativos e de modelos econômicos baseados na exploração da polarização social.

Diante desse panorama, o direito enfrenta o desafio de regular fenômenos dinâmicos e transnacionais. Lacerda (2023) e Leite e Sena (2022) convergem ao defender que a regulação das mídias sociais deve se pautar por princípios constitucionais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a transparência. O controle estatal é legítimo quando visa proteger direitos fundamentais e o próprio regime democrático, mas deve ser limitado para evitar que se transforme em censura política ou ideológica.

2.3 A Necessidade de uma Regulação Democrática e Participativa

A busca por um equilíbrio entre liberdade e segurança informacional exige uma regulação construída de forma democrática, com participação social efetiva e com respeito aos princípios constitucionais. Vitor (2023) defende que a regulação das mídias digitais não pode

ser imposta de forma verticalizada, mas deve resultar de um diálogo contínuo entre Estado, plataformas, sociedade civil e especialistas. Essa abordagem participativa assegura que as normas reflitam os valores coletivos e não apenas interesses governamentais ou corporativos.

Segundo Requião e Prazeres (2023), a criação de um marco jurídico para as mídias sociais precisa combinar três dimensões: a ética comunicacional, a proteção jurídica e o controle democrático. A ética comunicacional implica reconhecer que o direito à palavra carrega responsabilidade social; a proteção jurídica garante mecanismos de defesa contra abusos; e o controle democrático assegura transparência e prestação de contas das plataformas perante o público.

Nesse contexto, o Projeto de Lei das Fake News surge como tentativa de institucionalizar essa regulação, impondo deveres de transparência e responsabilidade às empresas de tecnologia. Embora ainda em debate, a proposta representa um passo importante para a construção de uma democracia digital mais sólida. Contudo, como alertam Bieleski Schimanoski et al. (2023), qualquer regulação deve preservar o princípio da liberdade comunicativa, evitando a criação de monopólios de verdade e garantindo que as sanções sejam proporcionais às condutas ilícitas.

Além da regulação estatal, é fundamental fortalecer mecanismos de autorregulação responsável. As plataformas devem desenvolver políticas internas que respeitem os direitos humanos e adotem práticas de moderação que não sejam discriminatórias. No entanto, como observa Vitor (2023), a autorregulação isolada é insuficiente, pois as empresas de tecnologia atuam guiadas por interesses comerciais. Assim, o controle social e a fiscalização por órgãos independentes são essenciais para assegurar a legitimidade e a eficácia das medidas de moderação.

A participação da sociedade civil, de universidades e de entidades de defesa de direitos digitais é imprescindível nesse processo. Leite e Sena (2022) argumentam que a democracia digital só se consolida quando a população é ouvida na formulação das regras que definem o que pode ou não ser dito no espaço público virtual. A criação de conselhos de transparência e de mecanismos de denúncia pública são medidas capazes de aproximar o cidadão das decisões que afetam diretamente seu direito à informação.

A liberdade de expressão, portanto, não pode ser compreendida apenas como ausência de censura, mas como garantia ativa de pluralidade, de acesso à informação e de possibilidade de contestação. Quando o Estado e as plataformas atuam de forma conjunta, sob o olhar vigilante da sociedade, cria-se um ecossistema comunicacional mais justo, capaz de proteger tanto o indivíduo quanto a coletividade.

Assim, a regulação democrática das mídias sociais deve ser entendida como instrumento de fortalecimento da própria liberdade de expressão. Regular não é calar; é garantir que todos possam falar, sem que a voz dos mais fortes silencie os demais. Trata-se de reafirmar o compromisso constitucional com a igualdade, a dignidade e a verdade como fundamentos indispensáveis da vida pública.

3 O PODER SOCIAL DA LINGUAGEM E A INFRAÇÃO COMO EXPRESSÃO DE PODER E RESISTÊNCIA

A linguagem é, antes de tudo, um fenômeno social que ultrapassa sua dimensão comunicativa. Ela não apenas transmite ideias, mas também estrutura relações de poder, define lugares de fala e produz significados que sustentam ou desafiam as hierarquias existentes. Como observou Antonio Gramsci (1971), a linguagem é um dos principais mecanismos pelos quais se exerce a hegemonia cultural, isto é, o domínio ideológico de um grupo social sobre os demais. Por meio das palavras, o poder se naturaliza, as normas são reproduzidas e o consenso é fabricado, muitas vezes de forma imperceptível.

Na sociedade contemporânea, esse poder se manifesta nas mídias sociais, onde a capacidade de moldar narrativas se converte em capital simbólico e político. Pierre Bourdieu (1991) complementa essa visão ao afirmar que o “poder simbólico” é aquele que se exerce através da linguagem, com a autoridade de quem é socialmente reconhecido como legítimo para falar e ser ouvido. Assim, a liberdade de expressão não é igualmente distribuída: ela depende das condições de produção e recepção do discurso, o que explica por que determinadas vozes ganham mais visibilidade do que outras.

As plataformas digitais reforçam essa desigualdade simbólica ao operar segundo lógicas algorítmicas que privilegiam discursos de maior engajamento, frequentemente associados ao sensacionalismo, à polarização e à desinformação (Gomez et al., 2024). A linguagem, portanto, torna-se campo de disputa, um espaço onde se negocia não apenas o sentido das palavras, mas o próprio poder de significar.

Nesse contexto, a reflexão de Michel Foucault (1979) sobre a relação entre discurso e poder é central. Para o autor, o discurso não é apenas um instrumento de comunicação, mas um modo de controle e disciplina social. Ele define o que pode ser dito, quem pode dizer e com que autoridade. Assim, a liberdade de expressão, mesmo quando proclamada como direito fundamental, sempre se desenvolve dentro de limites discursivos, estabelecidos tanto pelo

Estado quanto por instituições privadas que determinam o que é aceitável ou não no debate público.

A linguagem é também um instrumento de infra-ção, termo que aqui se refere ao uso do discurso como forma de resistência, afronta ou subversão da ordem estabelecida. Desde as análises de Mikhail Bakhtin (1981), compreende-se que o discurso é dialógico e polifônico: cada palavra carrega a voz do outro, e todo enunciado é potencialmente contestador. A linguagem, portanto, não apenas comunica, mas transgride, reinterpreta e reivindica espaços de fala.

Nas mídias sociais, esse aspecto transgressor da linguagem se intensifica. As plataformas digitais permitem a emergência de discursos contra-hegemônicos, que questionam narrativas dominantes e dão visibilidade a identidades historicamente marginalizadas. No entanto, essa liberdade também abre espaço para formas de infração simbólica que ultrapassam os limites éticos e jurídicos, como os discursos de ódio e a propagação de desinformação (Ferreira; Vasconcelos, 2022).

A partir da perspectiva de Durkheim (1912), a infração cumpre uma função social: ao violar normas, ela revela os contornos da moral coletiva e reafirma os limites do aceitável. Nas redes, cada discurso polêmico ou controverso opera, de certo modo, como um espelho da sociedade, evidenciando seus conflitos, tensões e contradições. Assim, o controle da linguagem nas mídias digitais não é apenas uma questão técnica, mas um reflexo das disputas morais e políticas que atravessam o tecido social.

Toda infração linguística é também uma infração simbólica, uma tentativa de deslocar o centro de gravidade do poder discursivo. O “direito de dizer” é, em última instância, uma luta por reconhecimento e legitimidade. Isso explica por que a censura, mesmo quando exercida em nome da ordem pública, é frequentemente percebida como instrumento de opressão, e por que a liberdade de expressão é reivindicada até por aqueles que a utilizam para propagar ideias excludentes.

A consolidação das mídias sociais como principal arena de interação humana inaugura uma nova fase do poder da linguagem. A palavra, agora mediada por algoritmos, ganha um alcance inédito, mas também se submete a novas formas de vigilância e controle. Como observa Castells (2009), o poder na era da comunicação é o poder de construir significados. Quem controla o fluxo da informação, controla também a percepção social da realidade.

Nesse sentido, a infra-ção digital pode ser compreendida como uma forma de resistência discursiva que se manifesta por meio de memes, hashtags, campanhas e movimentos sociais online. Fenômenos como o EleNão, o *Black Lives Matter* e o *MeToo* exemplificam como

a linguagem se converte em ferramenta de transformação política. Porém, o mesmo ambiente pode ser usado para fins contrários, como a propagação de desinformação e manipulação de massas, especialmente em contextos eleitorais (Lacerda, 2023).

A antropologia da comunicação, representada por autores como Clifford Geertz (1989) e Marshall Sahlins (1997), ajuda a compreender que a linguagem é também um sistema cultural de significados. As redes sociais criam microssociedades simbólicas, com códigos próprios, dialetos, ironias e gestos comunicativos que moldam identidades coletivas. A compreensão desse fenômeno é essencial para a formulação de políticas públicas e regulatórias que respeitem a diversidade cultural sem abrir espaço para abusos e manipulações.

A liberdade de expressão, portanto, deve ser analisada à luz do poder que a linguagem exerce sobre a realidade social e política. Regular a palavra, nesse contexto, é regular o próprio poder, e é por isso que esse processo deve ser conduzido com transparência, pluralidade e participação democrática.

4 A REINVENÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL

A liberdade de expressão sempre foi o eixo vital do convívio social, como já mencionado nos outros capítulos, é o sopro que anima a pluralidade das vozes e sustenta o edifício jurídico da convivência humana. Entretanto, quando esse mesmo direito se transfere para o território virtual, um espaço fluido, veloz e ilimitado, ele se transforma. O que antes era palavra falada e registrada em páginas e praças públicas tornou-se fluxo de dados, algoritmos e mensagens replicadas em frações de segundo, capazes de construir ou destruir reputações, influenciar eleições e deformar realidades. Nesse novo cenário, o desafio do Direito não é mais apenas proteger o que se diz, mas compreender o poder de alcance do que é dito e responsabilizar o uso indevido da palavra digitalizada.

O discurso, que outrora se encerrava no limite do encontro humano, hoje se perpetua em nuvens de dados e nos bancos de memória das plataformas. Cada manifestação ganha a dimensão de uma possível prova, de um registro permanente e público, ainda que tenha sido concebida como expressão íntima ou momentânea. É nesse contexto que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assume protagonismo, não apenas como norma regulatória, mas como símbolo da tentativa do Estado brasileiro de estabelecer ordem e ética em um território de aparente liberdade absoluta. O artigo 19, ao condicionar a responsabilidade civil do provedor

ao descumprimento de ordem judicial, reflete a delicada tentativa de conciliar a liberdade de expressão com o dever de reparação.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 e o Código Civil de 2002 reforçam o entendimento de que nenhum direito é absoluto, e que o abuso de direito, ainda que em nome da expressão, gera obrigação de reparar o dano. A combinação desses dispositivos constitui o núcleo jurídico da proteção digital brasileira: liberdade e responsabilidade coexistem em equilíbrio dinâmico, e qualquer ruptura desse equilíbrio compromete o próprio sentido de cidadania digital.

Entretanto, a experiência cotidiana das mídias sociais tem revelado que a teoria jurídica, embora sólida, muitas vezes se mostra lenta diante da velocidade das ofensas virtuais. A palavra digital é imediata; o processo judicial é moroso. A difusão é instantânea; a reparação, demorada. É nesse descompasso entre o tempo do Direito e o tempo da internet que residem os maiores desafios da contemporaneidade. As ofensas virtuais, sejam comentários difamatórios, discursos de ódio, vazamentos de dados ou notícias fraudulentas, não apenas ferem indivíduos, mas corroem a confiança social, desestruturam reputações e distorcem percepções coletivas.

O problema, portanto, não é apenas jurídico, mas ético e social. As redes, que nasceram para conectar, muitas vezes se transformam em arenas de julgamento, em que a condenação é pública e a reparação é tardia. Como lembram Santos e Disconzi (2023), a liberdade de expressão digital só se mantém legítima quando aliada à responsabilidade comunicacional, ou seja, quando o sujeito compreende que a liberdade de falar não o exime da responsabilidade por aquilo que se dissemina.

O Marco Civil da Internet foi concebido sob o ideal de uma “Constituição da rede”, alicerçado em três princípios: neutralidade, privacidade e responsabilidade. No entanto, o que se observa é que, na prática, a neutralidade técnica não impede os efeitos sociais das palavras, e a privacidade, tantas vezes violada, revela que a proteção jurídica ainda encontra resistências diante do poder econômico e informacional das plataformas. Segundo Gomez et al. (2024), os algoritmos, embora pareçam neutros, exercem influência direta sobre o que é visto, comentado e compartilhado, moldando percepções e reforçando narrativas que podem amplificar conflitos e polarizações.

Essa constatação conduz a um novo tipo de responsabilidade, a responsabilidade sistêmica das plataformas digitais, que não são meros espaços de publicação, mas agentes ativos na mediação do discurso social. Quando o algoritmo decide o que ganha visibilidade e o que desaparece, ele interfere, ainda que indiretamente, no próprio exercício da liberdade de expressão. Daí a necessidade de uma regulação que vá além da responsabilização individual,

alcançando também os provedores e empresas que detêm o poder de intermediação do discurso público.

Mas a responsabilização não pode significar censura. O desafio jurídico e social reside em encontrar a fronteira entre a moderação necessária e a supressão indevida de conteúdo. A censura prévia é incompatível com o Estado de Direito, mas a omissão diante do discurso nocivo é igualmente inaceitável. O equilíbrio exige critérios transparentes, revisões democráticas e controle judicial efetivo, não para silenciar, mas para proteger a integridade das relações digitais.

Contudo, não basta a letra da lei; é necessário que a consciência social acompanhe o avanço jurídico. A cultura da impunidade digital, sustentada pela crença de que o anonimato é sinônimo de liberdade, precisa ser desconstruída. A verdadeira liberdade não se confunde com o poder de agredir sem consequências, mas com a capacidade de dialogar com responsabilidade. Como afirmam Leite e Sena (2022), a ética digital é o alicerce do convívio nas redes: o direito precisa ser o instrumento, mas a cultura precisa ser o fundamento.

Portanto, a liberdade de expressão nas mídias sociais deve ser entendida como um direito em permanente reconstrução, sujeito à atualização constante das normas e à evolução das práticas sociais. O espaço digital é, antes de tudo, um reflexo da sociedade: nele se projetam as virtudes e os vícios humanos, as conquistas da comunicação e os perigos da desinformação. Cabe ao Direito, por meio de instrumentos como o Marco Civil da Internet e o Código de Processo Civil, não apenas punir os abusos, mas educar juridicamente para o uso consciente da palavra.

O futuro das relações digitais dependerá da consolidação de um novo pacto ético-jurídico, em que a liberdade seja exercida com responsabilidade, e a responsabilidade seja compreendida como parte essencial da liberdade. No fim, o que se busca não é o silenciamento das vozes, mas a construção de um ambiente em que cada palavra proferida encontre o seu verdadeiro valor: o de contribuir para uma convivência respeitosa, segura e justa, dentro e fora das telas.

5 METODOLOGIA

A metodologia adotada para o presente estudo fundamenta-se em uma revisão de literatura de caráter qualitativo, utilizando o método dedutivo e uma análise descritiva e interpretativa das fontes. Essa escolha metodológica tem como objetivo promover uma

compreensão profunda e contextualizada das discussões que envolvem a liberdade de expressão nas mídias sociais e os desafios decorrentes da responsabilização jurídica no ambiente digital. A revisão de literatura foi selecionada como eixo central da pesquisa por possibilitar a construção de uma base teórica sólida e atualizada, a partir da análise crítica de livros, artigos científicos, dissertações, legislações e documentos oficiais. Essa abordagem permite identificar as principais linhas teóricas, os avanços e as lacunas no debate acadêmico sobre o tema. Conforme Gil (2020), a revisão de literatura oferece uma visão abrangente sobre o objeto de estudo, favorecendo o delineamento conceitual e o desenvolvimento de reflexões fundamentadas.

A natureza qualitativa da pesquisa justifica-se pela complexidade do tema, que envolve dimensões jurídicas, sociais e comunicacionais. A análise qualitativa possibilita interpretar o fenômeno da liberdade de expressão no contexto das redes sociais sob uma perspectiva crítica, observando os efeitos da regulação digital sobre o comportamento humano, as práticas discursivas e a responsabilização civil e penal por atos cometidos no ambiente virtual. De acordo com Minayo (2020), a pesquisa qualitativa busca compreender o sentido das ações humanas e das relações sociais, considerando o contexto e as subjetividades envolvidas.

O método dedutivo foi eleito como instrumento lógico da investigação, partindo de premissas teóricas gerais como os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), para deduzir implicações específicas sobre a responsabilidade dos usuários e provedores de aplicações de internet. A dedução, portanto, orienta o raciocínio que conduz da teoria à análise concreta das normas e dos conflitos jurídicos emergentes do uso das plataformas digitais. A análise descritiva e interpretativa constitui o eixo de tratamento dos dados, buscando organizar, comparar e sistematizar as informações encontradas nas fontes selecionadas. Essa análise tem como objetivo identificar tendências, convergências e divergências teóricas, bem como compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado a tensão entre a liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por condutas ilícitas no meio digital.

A coleta de dados foi realizada exclusivamente a partir de fontes secundárias, selecionadas mediante pesquisa em bases de dados reconhecidas, como SciELO, Google Acadêmico, Periódicos da CAPES, repositórios institucionais de universidades públicas e privadas, além de sites oficiais do Governo Federal, notadamente o Planalto e o Senado Federal, para obtenção de legislação e documentos oficiais. Foram utilizadas palavras-chave relacionadas ao tema central da pesquisa, como liberdade de expressão, mídias sociais, Marco Civil da Internet, responsabilidade civil digital, moderação de conteúdo e fake news.

Para assegurar a qualidade e a pertinência do material analisado, foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão das fontes. Entre os critérios de inclusão, consideraram-se publicações que abordassem discussões jurídicas e comunicacionais sobre liberdade de expressão e regulação digital, artigos revisados por pares e obras de autores reconhecidos no campo do Direito, da Comunicação e da Sociologia, bem como documentos legislativos, jurisprudenciais e pareceres oficiais relacionados ao tema. Quanto aos critérios de exclusão, foram desconsiderados textos opinativos sem fundamentação teórica ou científica, obras com foco exclusivamente técnico-informático sem relação direta com o Direito ou com a liberdade de expressão e publicações que não apresentassem relevância direta para o contexto da pesquisa.

Após a seleção, as fontes foram submetidas a um processo de leitura exploratória, seletiva e analítica, com a finalidade de extrair os conceitos centrais, argumentos e contribuições relevantes de cada autor. O conteúdo foi então organizado em categorias temáticas, permitindo uma leitura comparativa entre diferentes perspectivas teóricas. Não serão utilizados instrumentos de análise estatística, uma vez que o estudo não adota abordagem quantitativa, priorizando a interpretação crítica dos dados qualitativos. Dessa forma, os resultados serão apresentados de modo descritivo e interpretativo, buscando construir uma visão abrangente, crítica e atual sobre os desafios e perspectivas da regulação da liberdade de expressão nas mídias sociais, à luz da legislação brasileira e dos debates contemporâneos que envolvem a responsabilização no uso da internet.

CONCLUSÃO

A presente investigação teve como escopo examinar de forma crítica e aprofundada as tensões e responsabilidades que permeiam o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente no contexto das mídias sociais. Ao longo da análise desenvolvida, verificou-se que a expansão das tecnologias comunicacionais e o uso massivo das plataformas digitais modificaram radicalmente o modo de circulação das ideias, ampliando a voz do indivíduo e, simultaneamente, potencializando riscos de natureza jurídica e social. A internet, embora se apresente como um território simbólico de livre manifestação, tornou-se também um espaço onde o anonimato e a desinformação se entrelaçam, desafiando os limites do direito e a própria noção de responsabilidade civil.

A discussão construída neste trabalho partiu do reconhecimento de que a liberdade de expressão, consagrada pela Constituição Federal de 1988, não constitui um direito absoluto. O

discurso livre, quando desprovido de responsabilidade, pode converter-se em instrumento de violação de direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade humana. Nesse panorama, a responsabilização jurídica emerge como elemento essencial para a preservação da ordem e da segurança digital, atuando como mecanismo de equilíbrio entre a manifestação do pensamento e o dever de respeito às normas e às relações sociais.

A análise revelou que o Marco Civil da Internet representa um divisor de águas na conformação do direito digital brasileiro. Ao instituir princípios e garantias específicas para o uso da rede, a referida legislação consolidou um marco normativo voltado à transparência, à proteção de dados e à responsabilização proporcional de provedores e usuários. Sua relevância ultrapassa o campo técnico, alcançando a dimensão ética da comunicação, ao estabelecer que a liberdade na rede deve ser acompanhada de deveres e consequências jurídicas em caso de abuso. O Código de Processo Civil, por sua vez, complementa esse arcabouço ao fornecer instrumentos processuais que asseguram a tutela efetiva de direitos violados na esfera digital, permitindo que vítimas de ilícitos virtuais possam acionar o Poder Judiciário de forma célere e garantista.

Essas legislações, quando interpretadas em conjunto, demonstram que o Estado brasileiro tem buscado aprimorar o equilíbrio entre liberdade e controle, sem que isso signifique instaurar censura ou restringir o direito de expressão. A regulação proposta pelo Marco Civil e pelo CPC é, na verdade, uma resposta à complexidade do ecossistema digital, que demanda do Direito novas leituras e soluções adaptadas às dinâmicas tecnológicas e comportamentais da sociedade contemporânea. A responsabilização, nesse contexto, não deve ser compreendida como repressão, mas como instrumento de justiça e de preservação da convivência social.

A pesquisa revelou ainda que o desafio da liberdade de expressão nas mídias sociais ultrapassa as fronteiras jurídicas, alcançando os campos moral e cultural. O uso da palavra no ambiente virtual exige maturidade ética, discernimento e compromisso com a verdade. A ausência desses elementos transforma o espaço comunicativo em terreno fértil para o ódio e a manipulação. Por isso, a consolidação de uma cultura digital responsável é imperativa, devendo envolver não apenas a atuação estatal, mas também o engajamento das plataformas tecnológicas e da sociedade civil. A educação digital desponta, assim, como um eixo estratégico para a construção de um ambiente comunicacional mais íntegro, plural e respeitoso.

A metodologia empregada mostrou-se adequada para explorar a profundidade teórica e prática do tema. A análise sistemática de livros, artigos científicos e documentos legais obtidos em bases de dados reconhecidas, como SciELO, Google Acadêmico e portais institucionais, proporcionou uma visão crítica e consistente sobre o tratamento jurídico da liberdade de expressão e seus desdobramentos nas mídias sociais. A escolha criteriosa das fontes garantiu a

coerência temática e a relevância dos argumentos desenvolvidos, permitindo uma interpretação sólida e atualizada das normas e das práticas sociais observadas.

Conclui-se que a liberdade de expressão no meio digital, embora continue sendo um dos pilares da convivência social e do pensamento crítico, deve ser interpretada à luz de uma nova racionalidade jurídica, que reconheça o poder e os riscos inerentes ao uso das mídias sociais. A consolidação de um espaço comunicacional livre não se realiza pela ausência de regras, mas pela existência de um sistema normativo capaz de assegurar a coexistência entre liberdade e responsabilidade. O discurso desregrado, que fere direitos e dissemina inverdades, não pode ser confundido com expressão legítima.

Desse modo, a regulação da comunicação digital deve ser vista não como um obstáculo à liberdade, mas como um instrumento de fortalecimento da ordem jurídica e da integridade social. A aplicação coerente do Marco Civil da Internet, associada à efetividade do Código de Processo Civil, revela-se como caminho indispensável para a construção de uma internet mais ética, segura e comprometida com os valores constitucionais. O futuro da liberdade de expressão depende, portanto, da capacidade coletiva de compreender que a responsabilidade é a sua mais elevada forma de preservação.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **The Dialogic Imagination: Four Essays**. Austin: University of Texas Press, 1981.

BARROS, Sayory Karolina de Souza; OLIVEIRA, Marcelo Augusto Andrade de. **Regulação e liberdade de expressão na era das fake news: desafios democráticos**. Revista Foco, v. 16, n. 10, p. 1–20, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3294>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BIELESKI SCHIMANOSKI, Ana; LENHARDT, Kelly Beatriz; PIRES WEIZEMANN, Juliana; WACHTMANN DOS SANTOS, Aline. **Direito à liberdade de expressão e seus limites na era digital: os efeitos dos algoritmos nas redes sociais**. Revista Salão do Conhecimento, v. 9, n. 9, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaokonhecimento/article/view/24732>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Language and Symbolic Power**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014** (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1912.

FERREIRA, Carla; VASCONCELOS, Juliana. **Liberdade de expressão e discursos de ódio no ambiente digital: desafios contemporâneos**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 4, n. 2, p. 45-62, 2022.

FERREIRA, Joana; VASCONCELOS, Ricardo. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. Brasília: UnB, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMEZ, A. L.; MACHADO, Caio Vieira; PAES, Lucas Monteiro; CALMON, Flavio P. **Algorithmic arbitrariness in content moderation**. arXiv preprint, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2402.16979>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

LACERDA, Bruna Eduarda Morta. **A liberdade de expressão nas redes sociais e os limites impostos pela “PL das Fake News”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2023. Disponível em:

<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-os-limites-impostos-pela-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LEITE, Leonardo José Dias; SENA, Lorena Áurea. **Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e a defesa do Estado de Direito**. Revista Ânima, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/5de47d82-f3af-43c0-8b58-fabcf9751a78>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LINO, Francisco Rodrigo Patrício; SILVA, Bruno Leite da. **Internet, regulação e liberdade de expressão: análise do impacto das redes sociais na disseminação de informação no contexto político**. Cognitio Juris, v. 13, n. 52, 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/internet-regulacao-e-liberdade-de-expressao-analise-do-impacto-das-redes-sociais-na-disseminacao-de-informacao-no-contexto-politico/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2020.

PRAZERES, André. **Desinformação e democracia: o papel do direito na era das redes sociais**. Revista de Direito Constitucional e Democracia, Recife, v. 15, n. 2, p. 55-73, 2023.

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo. **Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais**. Civilistica.com, v. 12, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/875>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **Limites da liberdade de expressão nas redes sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 88–100, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11083>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VITOR, Gabriela Andrade. **Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06032024-105821/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2025.